



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02316/16

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares

Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto

Valor: R\$ 2.570.242,25

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICO E HOSPITALAR – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01229/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 26/15, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Tavares, seguida dos Contratos n.ºs 03 a 07/16 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, , em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02316/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02316/16 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 26/15, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Tavares, seguida dos Contratos n.ºs 03 a 07/16 dela decorrentes objetivando o(a) Aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO